



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.401 - SC (2015/0136583-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMAFRE IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
LUCIANI DE CÉSAR CAVALER DE MAMAN E OUTRO(S)
RODRIGO BARCELOS MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO PELO CREDOR. CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dissentir do acórdão recorrido para entender que, na hipótese dos autos, houve liquidação de sentença e não apresentação dos cálculos pelo credor, importaria no reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.401 - SC (2015/0136583-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Comafre Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda. contra decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 145):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CREDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DISCREPÂNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. QUESTÃO NÃO PRECLUSA NA LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que neste caso a execução foi precedida do procedimento de liquidação de sentença e não de simples apresentação de cálculos pelo credor.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 159-169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.401 - SC (2015/0136583-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Asseverou o Tribunal *a quo* que o caso se tratava de apresentação de cálculos pelo credor, para dar início ao procedimento de cumprimento de sentença, por isso não se cogita em homologação, como precipitadamente decidiu o Juízo de primeiro grau. Pois, na realidade, não houve procedimento de liquidação de sentença regrado nos arts. 475-A e 475-C a 475-H do CPC, ao contrário, o caso dos autos foi apresentação dos cálculos do credor, cabendo ao Juízo, havendo sensível discrepância entre o valor apresentado pelo credor e o efetivamente devido, determinar a remessa dos autos ao contador (e-STJ, fl. 53).

Nesse passo, dissentir do acórdão recorrido para entender que, na hipótese dos autos, houve liquidação de sentença e não apresentação dos cálculos pelo credor, importaria no reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0136583-5

AgRg no
AREsp 724.401 / SC

Números Origem: 00213195920158240000 020010191364 020010191364004 20010191364 20010191364003
20010191364004 20140277714 20140277714000100 20140277714000200
20140277714000201

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMAFRE IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANI DE CÉSAR CAVALER DE MAMAN E OUTRO(S)
GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
RODRIGO BARCELOS MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMAFRE IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANI DE CÉSAR CAVALER DE MAMAN E OUTRO(S)
GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES E OUTRO(S)
RODRIGO BARCELOS MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
EUNICE IONE BRAGHIROLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.